

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**VLADIMIR BREGA FILHO**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

**ADILSON JOSÉ MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

# **BRASIL E A FALSA DEMOCRACIA RELIGIOSA**

## **BRAZIL AND THE FALSE RELIGIOUS DEMOCRACY**

**Hudson José Tavares Silva<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo discorre sobre a falsa ideia na qual o Brasil é uma democracia religiosa, abordará o passado nacional, e sua construção contra as religiões de matrizes africanas, apresentando como o colonialismo português e a adoção da religião católica se demonstram parte da existência do racismo religioso existente no país, utilizando muitas vezes do direito para o verdadeiro epistemicídio cultural africano. O trabalho tratara a diferença dos termos intolerância religiosa e racismo religioso, e a necessidade de apresentar a realidade fática atual com os diversos casos de violência existentes contra aqueles que professam esta fé minoritária no país. Demonstra a judicialização por parte dos integrantes destas religiões e ativistas para garantir os direitos positivados na Carta Constitucional de 1988, com casos paradigmáticos. Discorre sobre a Lei 7.716 de 1989 definidora dos crimes de preconceito de raça ou cor, a sua utilização e entendimento por parte das autoridades policiais e judiciais. Metodologicamente, a pesquisa terá base explicativa com análise dogmática e de julgados, utilizando-se de revisão bibliográfica. O estudo confirmou não existir democracia religiosa, visto a herança eurocentrista nacional, sendo as religiões de matrizes africanas uma subcultura, reforça a ideia do uso do termo racismo religioso com o fim de apresentar a realidade posta e suas reais ideias existentes, e, por fim a judicialização como saída para ocupar espaços de poder para discussão sobre a legitimidade da fé e a garantia de liberdade de crença dos integrantes das religiões de matrizes africanas.

**Palavras-chave:** Candomblé, Umbanda, Judicialização, Liberdade religiosa, Racismo religioso

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study discusses the misconception that Brazil is a religious democracy. It addresses the nation's history and its systemic oppression of African-derived religions, demonstrating how Portuguese colonialism and the adoption of the Catholic religion are integral to the country's existing religious racism, thus, frequently using legal mechanisms to perpetrate a true cultural epistemicide against African traditions. The work differentiates between the terms religious intolerance and religious racism, highlighting the need to present the current reality of violence against those who practice these minority faiths. It also demonstrates the use of judicialization by adherents and activists to secure rights enshrined in the 1988 Federal Constitution through a review of landmark cases. The study further examines Law 7.716 of

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná (PPGD/UENP); Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Faculdade CERS.

1989, which defines crimes of racial prejudice, as well as its application and interpretation by police and judicial authorities. Methodologically, this research is based on an explanatory approach with a dogmatic and case law analysis, utilizing a literature review. The study confirmed that religious democracy does not exist in Brazil due to the nation's Eurocentric heritage, which regards African-derived religions as a subculture, which reinforces the idea of using the term religious racism to accurately reflect the current reality and underlying concepts. Finally, the research demonstrates that judicialization serves as a viable path for gaining influence and legitimacy for these faiths, ensuring the freedom of belief for their followers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Candomblé, Umbanda, Judicialization, Religious freedom, Religious racism

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil passa a ideia mundialmente de um país democrático aceitando todo tipo de manifestação cultural e povo, sendo inclusos qualquer tipo de expressão tradicional. Entretanto não é esta a realidade da nossa história. O país possui o local com mais pessoas negras fora do continente africano, visto o nosso passado escravocrata, e, ainda a diáspora africana. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima cerca de quatro milhões entre homens, mulheres e crianças vieram do solo africano ao país durante a escravização. Dito isso, conjuntamente aos números apresentados aliados a ideia de democracia cultural, a existência ampla e respeitosa de convivência entre as religiões existentes no país seria algo natural por aqueles que aqui convivem, contudo em toda história inclusive nos dias atuais mesmo com a sabida existência dessa pluralidade religiosa, e mandamentos constitucionais, o Brasil sempre desrespeitou as religiões de participantes nas quais suas bases não fossem eurocêntricas.

Nossa história é baseada em uma construção de apagamento e imposição de cultura, sofrendo não apenas a população africana trazida a força pela via de dominação, mas os aqui já residentes indígenas. Não se pode deixar de reconhecer o mesmo acontecimento com estes povos além do seu extermínio. Os vencidos em guerras no caso de dominações dos colonizadores levaram por um bom tempo para ter espaço e contar a sua história em livros, sendo atacados não só fisicamente, mas epistemicamente durante todo este período. É neste cenário que os ancestrais e seus contemporâneos ainda lutam pela diminuição das mazelas, e de seu epistemicídio, evidenciando a necessidade de discussões acerca da problemática de décadas pela falta de apoio político e comprometimento nas garantias e direitos fundamentais nos diversos locais de poderes políticos.

Portanto não há como afirmar o Brasil ser uma democracia religiosa de fato, aqui com atenção nas religiões de matrizes africanas diversas das majoritárias sofrerem para se apresentarem e vistas como merecedoras de políticas públicas e defesas intransigentes. Não se trata apenas na falta de representatividade, e sim, de sufocamento visto o alinhamento de interesses por várias e várias décadas das estruturas de poder. A religião não é só o local de professar a sua fé livremente, mas um lugar de resistência e ambiente político onde pessoas se unem em prol e com o fim de seus objetivos saírem do plano das ideias, e passarem a existir.

A academia, assim como o campo político literalmente e judiciário são espaços que devem ser ocupados não só por praticantes da fé apresentada, mas de seus ativistas para o fim de violências não só físicas aos líderes espirituais, e a destruição de terreiros e imagens, bem como da destruição epistêmica, onde seria possível a diminuição dos estereótipos haja vista o maior contato da população aos preceitos e dogmas das religiões de matrizes africanas.

Posto até o momento, o estudo em curso irá verificar a falácia contada e reforçada diuturnamente sobre a democracia cultural, em especial a liberdade religiosa e os participantes das religiões de matrizes africanas. Revisitando as cartas constitucionais e seus dizeres, os interesses e desinteresses políticos, os olhares civis e dos atores judiciais para esta situação.

Além do mais, toda construção histórica é necessária para o entendimento dos próximos que irão acampar neste fronte, pois se hoje é possível a discussão sobre a temática, é que outros antes lutaram por este espaço, sendo devido o reconhecimento e entregue aos próximos um espaço de fala e escuta inexistentes até então.

## 2. METODOLOGIA APLICADA

Para o exibido estudo, utilizou-se a pesquisa qualitativa, tendo como base a revisão bibliográfica para apurar o estado da arte com relação ao tema da liberdade religiosa e seu consequente racismo religioso, apresenta contexto histórico tendo como marco inicial a primeira Constituição (Brasil, 1824), com o fim de corroborar a ideia de desde a colonização a população africana sofre com o apagamento e epistemicídio de sua cultura, sendo aprimorado com o passar dos anos e chegando aos dias contemporâneos com nova roupagem mas a mesma intenção.

Além destes propõe análise a casos jurídicos em relação a liberdade religiosa e sua proteção frente ao judiciário com casos finalizados nas cortes superiores, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal em defesa destes que professam a fé minoritária frente ao catolicismo e o evangelicalismo nacional. E, ainda analisa o conteúdo dogmático constitucional com sua evolução, assim como em especial a lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 publicada para definir os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor.

Diante de todo material colhido tendo como objetos referenciais bibliográficos, dogmáticos e jurisprudência nacional, o estudo possui sua relevância atual, visto se tratar

de demandas sociais em um país marcado pela discriminação e racismo em seu passado mantendo-se na atualidade, e encontrando-se ainda campo de judicializações pois não há empenho pelo poder legislativo em cumprir com sua função primordial na proteção necessária para estas pessoas.

Desta forma, a metodologia aplicada, qual seja, qualitativa confirma não só o racismo religioso sofrido por este grupo minoritário, como também se faz necessária a discussão no campo acadêmico, e em outros locais de poder, com a viabilização de voltar-se os olhos para o problema social apresentado, a falsa existência de uma democracia religiosa e a falta de liberdade para se apresentarem como praticantes das fés baseadas em matrizes africanas, direito este consubstanciando na Constituição Federal atual (Brasil, 1988).

### **3. A CONSTRUÇÃO NACIONAL CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS**

A construção nacional como se apresenta os registros históricos fora baseada no colonialismo europeu português, submetendo sua cultura e crença sob os povos dominados como os indígenas já habitantes do país, e a população africana escravizada. Com isso, as origens de ambos foram renegadas pelos colonizadores por entenderem se tratar de uma subcultura. Neste estudo será retratado apenas a problemática religiosa africana, sem renegar o conhecimento da mesma existência contra os indígenas aqui habitantes, inclusive havendo sincretismo em ambas as fés dentro da própria umbanda, primeira religião genuinamente nacional existente.

Dito isso, o candomblé outra religião com matriz africana possui várias formas de se apresentar, devido ao fato de povos de diferentes áreas africanas serem trazidos ao Brasil, como por exemplo, os com origens banta, congolesa, angolana e nagôs. Logo não há sequer uma uniformidade em sua apresentação, possuindo diversas vertentes e cultos, trazendo inclusive como justificativa para sua falta de reconhecimento como religião. Contudo, atrelados até o dia de hoje com o misticismo, magia e feitiçaria, herança do eurocentrismo culpado pela colonização brasileira.

As primeiras menções quanto ao apagamento da religião africana se deram anteriormente a primeira república, quando os povos escravizados antes mesmo de deixarem a África eram batizados no porto ou em sua chegada nas *Terras Brasilis*, e, assim se apresentando como cristão. A primeira Constituição nacional de 1824, apesar de

trazer um conteúdo pseudamente laico, onde outras religiões seriam permitidas devendo serem cultuadas em âmbito doméstico, de forma particular ou ainda em locais próprios, o próprio artigo 5º autorizador traz a “Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio” (Brasil, 1824), vedando ainda, qualquer manifestação fora dos locais permitidos. Ademais, o artigo 95 da própria Carta, tratava sobre aqueles hábeis para o cargo de deputados, sendo excluídos os que não professassem a religião do Estado. Em vista disso, ainda existente a possibilidade da laicidade na Constituição, os detentores de poder e vozes políticas deveriam ser católicos.

Outro momento histórico a ser observado foi a criminalização das religiões com a promulgação do Código Penal de 1890, sendo em seu capítulo III apresentado os crimes contra a saúde pública, os artigos 156, 157 e 158, apresentava condutas relacionadas diretamente com o candomblé, e suas atividades, como a homeopatia, hipnotismo, espiritismo, magia, uso de talismãs e cartomacias, ministrar ou prescrever ervas ou banhos, se apresentando como curandeiro, possuindo penas pecuniárias e de prisão celular em todos os tipos penais. É necessário ainda colocar-se no tempo e espaço do período, em 1888 houve a abolição da escravização, em 1890 a promulgação do Código Penal, e só em 1891, a primeira Constituição da República. Levando isso em conta, registros históricos citam aproximadamente uma população africana de quinze por cento de um total de 10 milhões habitantes em 1872, assim sendo, fazia-se necessário medidas de contenção para evitar a reunião dos negros, impedindo a criação de resistência e revolta organizada por parte deste povo, com número considerável a enfrentar diretamente as políticas apresentadas pelo Estado.

Durante o período de 1922 até 1944 existiu inicialmente no Rio de Janeiro as Delegacias de Jogos e Costumes, exigindo documentos para o funcionamento das tendas de candomblé e umbanda, solicitando registro, licença e alvará para tanto, também houve sua existência na Bahia durante o período de 1930 até 1976 com o fim da necessidade de autorização. A sua principal função era dificultar a presença dos cultos por contrariarem os bons costumes da época, assim como também era o samba e outras manifestações com incidência cultural africana. Em 1940, é aprovado novo Código Penal, este até os dias de hoje em vigor, em época apresentou-se as condutas dos artigos 282, 283 e 284, onde o charlatanismo e o curandeirismo se mantiveram tipificados, todavia passou a existir certa mudança de entendimento do judiciário sendo admitidos o espiritismo e sua doutrina, religião com criação eurocêntrica, na França do século XIX, por Allan Kardec.

Entretanto, os cultos de religiões com matrizes africanas continuavam a ser criminalizados.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a marca do Estado Democrático de Direito, apresentou-se o artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, protegendo a liberdade de consciência e crença, a permissão aos cultos religiosos com a proteção aos locais de culto, além da obrigação positiva em prestar assistência religiosa nos locais de internação coletivas, e observar a escusa religiosa. Enquanto o artigo 19 trouxe a obrigação negativa do Estado em “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embarazar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. De outro lado os mesmos constituintes mantiveram certas posições confessionais como o preâmbulo da Carta Constitucional, feriados cristãos, ensino religioso nas escolas, alguns destes inclusive pauta de judicializações e com o Supremo Tribunal Federal deliberando sobre os temas.

Como apresentado em todo capítulo, o Estado nacional sempre buscou a criminalização das religiões de matrizes africanas, em especial o candomblé mais antigo que a própria umbanda, desde os primórdios imperiais, incutindo na população uma ideia de ser algo contrário a fé cristã, professando credo ao ocultismo, misticismo e feitiçaria, contraditando os princípios eurocêntricos bases da nossa colonização.

### **3.1. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA X RACISMO RELIGIOSO**

A discussão em volta das violências contra as religiões de matrizes africanas serem intolerância religiosa ou racismo religioso ocorrem desde o final da década de 2000, e persistem até os dias de hoje.

Para aqueles que professam a fé com bases nas religiões de matrizes africanas o termo intolerância religiosa se encontra incorreto. Primeiramente, pois se aplicado literalmente em sua forma semântica trata-se de ser tolerado, uma complacência, certa flexibilidade, complacência daquilo que é diferente, logo, se reconhece a existência de algo “natural”, dominante, e este em sua posição hegemônica, ou ainda, de poder aceita ou tolera o diferente, logo uma “*concesión graciosa y unilateral que el dominante hace al dominado, trata de una actitud que podría expresarse en la frase – te tolero, pero podría no hacerlo*” (Fernandes, p. 59, 2021). Com isso a tolerância, antônimo de intolerância, não se trata no reconhecimento do candomblé e da umbanda como religiões propriamente ditas, mas apenas na aceitação de sua manifestação, um verdadeiro salvo-

conduto para sua existência dado por aqueles detentores do direito até os limites que entenderem.

Outro fato a ser levado em consideração quando se fala em intolerância religiosa, são os atos cometidos contra as pessoas de forma tanto individuais aos praticantes das religiões afro, bem como, seus templos, e locais onde a professam, atingindo aqui a coletividade, enquanto os católicos e evangélicos não passam por atos de violência tão constantes quanto aqueles que seguem as religiões com matrizes africanas. Utilizando-se tal termo acaba-se diminuindo a importância ou relevância dos ataques, além de esconder verdadeiramente a sua motivação, qual seja, suas bases africanas, e a imagem de subproduto, além de algo relacionado ao mal, visto a base colonial imposta desde os primórdios nacionais.

Desde do final da década mencionada, os praticantes e adeptos as religiões de matrizes africanas se utilizam do termo racismo religioso. Para o professor Sidnei Nogueira em sua obra Intolerância Religiosa cita:

“O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida.” (NOGUEIRA. 2023. p. 89).

E, conclui:

“É provável que o termo “intolerância” seja mais aceito por conta dos mitos da democracia racial e da democracia religiosa (laicidade). No Brasil tudo o que colocar o povo brasileiro em uma posição cordial será mais aceito do que qualquer noção que confrontá-lo ou que pode colocá-lo na posição de extremista, excludente e violento.” (NOGUEIRA. 2023. p. 89).

Apresentada a ideia, e como já dito anteriormente a intolerância busca diminuir as dores daqueles que sofrem com a violência de serem abusados pelo simples fato de possuírem uma religião diferente da naturalizada. Outro ponto a ser observado é que ao trazer para a discussão para o campo do racismo religioso, atrai-se o debate para a política e a necessidade de intervenção estatal em resolução das demandas, não se tratando de casos isolados, bem como de apenas proselitismo das demais religiões.

É possível apontar uma verdadeira tentativa de epistemicídio da cultura africana desde a colônia, visto não apenas as religiões serem apontadas como condutas contrárias aos bons costumes, mas o samba, a capoeira, e outras manifestações culturais apontadas assim. Sendo relevadas de tempos em tempos e aceitas pela contemporaneidade, inclusive muitas vezes cooptadas e embranquecidas para fundar o mito da diversidade racial e cultural. Contudo, a religião continua sendo vista com maus olhos por boa parte da sociedade, tendo os praticantes seus terreiros invadidos, imagens quebradas, quando não pais e mães de santos, figuras centrais das celebrações e litúrgicas, agredidos verbalmente e, fisicamente por serem os coordenadores das casas e tendas de santo.

O racismo nesse sentido pode ser definido como “(...) *el conjunto de actitudes y de conductas que expresan um “horror de las diferencias”, um irresistible y fundamental “rechazo del outro”*” (Fernandes. p. 60. 2021 *apud* TAGUIEFF, 1998), como apresentado até o momento não se trata apenas ao não reconhecimento das religiões, mas dos sujeitos de onde partem a cultura, a sua história, seu passado, e violação direta à sua ancestralidade.

No ano de 2024 no Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), apresentou dados do canal de denúncias em que houve um aumento de oitenta por cento em relação ao ano de 2023, com a cifras de 2.124 e 1184 violações respectivamente. Destas 2.214 denúncias, 234 são dos praticantes de umbanda e 214 no candomblé, seguido por 111 aos evangélicos e 67 contra católicos, já em 2025 relativo ao ano anterior saltou para 3.853 violações, sem apresentação do devido recorte como no ano anterior.

O próprio estado brasileiro apresenta o termo intolerância religiosa para as violações contra os praticantes da fé, entretanto se faz necessário a observância do termo reafirmado pelos seus praticantes e ativistas para se apresentar da real forma como as violações retratam o racismo quando as vítimas são as pessoas iniciadas nas religiões de matrizes africanas, observado todo o contexto histórico, apagamento e a naturalização sofridas por estes em professar sua fé.

#### **4. A JUDICIALIZAÇÃO DO CAMPO RELIGIOSO**

O direito foi, é, e sempre será instrumento de poder utilizado como via para sua manutenção em qualquer situação que se ameace o sistema dominante. Foi assim desde os tempos coloniais com a prisão dos negros por suas culturas, até os dias de hoje com a

inobservância dos princípios e preceitos constitucionais. A partir dessa premissa, foi necessário o entendimento dos praticantes e ativistas das religiões de matrizes africanas, e, a partir desta percepção a utilização do judiciário para efetivação dos direitos da religião garantidos constitucionalmente.

O marco para essa mudança de olhos e atitude foi o caso notório de “Mãe Gilda”, no ano de 1999, chegando inclusive no Superior Tribunal de Justiça, em que no ano de 2008 a Igreja Universal do Reino de Deus ficou obrigada a se retratar e indenizar a família da vítima no valor de R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), esta a primeira condenação por dano moral pela conduta de intolerância religiosa institucional do Brasil.

Ademais, outro processo a ser discutido no presente trabalho é do ano de 2014, no qual um juiz federal da 17<sup>a</sup> vara do Rio de Janeiro, decidiu em um pedido para retirada vídeos da igreja anteriormente mencionada realizado via Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Google Brasil Internet LTDA., que se tratava apenas de proselitismo, e ainda tanto o candomblé quanto a umbanda não se tratavam de religiões. Depois de pressão midiática e da sociedade civil, o caso tomar grandes proporções, o juiz manteve o indeferimento da decisão, porém a retificou nos termos de entender ser religião as duas mencionadas, em continuidade no julgamento do agravo de instrumento direcionado ao tribunal regional federal da 2<sup>a</sup> região, os desembargadores alteraram a decisão do juízo de piso para retirada dos vídeos em questão.

Além destes outros processos de repercussão fora o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 494.601 do Rio Grande do Sul, onde o Supremo Tribunal Federal foi instado a julgar a constitucionalidade de lei estadual do estado do Rio Grande do Sul, quanto a possibilidade do sacrifício de ritual de animais em cultos de religiões de matrizes africanas, em sessão plenária tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Mello, e o redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Por maioria de votos negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, assim os sacrifícios de animais dentro das religiões de matrizes africanas não se tratava de maus tratos, inclusive sendo mencionados como patrimônio cultural imaterial, e de liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.

Em outro caso mais recente uma loja de materiais esportivos localizada na cidade de Curitiba, teve condenação na justiça do trabalho obrigando a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para um ex-funcionário a título de danos morais. O caso

se tratava de um obreiro praticante da umbanda, impedido de utilizar suas guias – colares utilizados pelos iniciados para conexão com seus guias espirituais e para sua proteção –. Este postulou na justiça do trabalho a rescisão indireta do contrato de trabalho motivado pela intolerância religiosa praticada pela empresa. Em primeira instância acabou sendo indeferido o pleito, e em sede recursal acolhida pela desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, aplicando o Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça para a Justiça do Trabalho, condenando a empresa aos valores mencionados.

Nos dias atuais por mais que exista o mandamento claro constitucional de separação entre religião e política, infelizmente não se vive essa realidade atualmente. O parlamento atual possui uma frente parlamentar evangélica com 219 deputados federais e 26 senadores com pautas claras, definidas e objetivas a fim de privilegiar a doutrina que seguem. Trata-se de uma união suprapartidária, e certamente não incluem outras religiões em especial as de matrizes africanas aqui objeto de estudo.

É um fenômeno nacional essa crescente pentecostal, inclusive como projeto de poder nos últimos anos, especialmente após a eleição do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, apresentando lemas como Brasil acima de tudo e Deus acima de todos; Deus, pátria e família, entre outros. Além da política de desmantelamento em certos campos, sendo possível mencionar Sérgio Camargo, presidente da Fundação Palmares de 27 de novembro de 2020 até março de 2022 quando pediu exoneração, que além de várias manifestações públicas afirmando não acreditar em racismo, teve caso específico onde teria ofendido mãe de santo, e esta realizado boletim de ocorrência contra o autor.

Com esses apontamentos feitos, a judicialização se apresenta como o caminho para a defesa da liberdade de crença, livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos seus locais e suas liturgias todos direitos garantidos pela Constituição Federal, visto o parlamento não corroborar com tais ideais, e nem pautar políticas pró estas comunidades. Tais questões conforme se apresentam não serão resolvidas em primeira e segunda instância, podendo existir diversas possibilidades para justificativas. Primeiro por aquilo contido dentro dos próprios julgadores, seu desconhecimento e até pré-julgamentos das questões relativas, e já apresentado em exemplo, além do comprometimento com uma causa desnecessária podendo ser alvo da comunidade onde vivem. Portanto o papel para efetivação de direitos caberá as instâncias superiores, seja ela o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, em seu papel contramajoritário a fim de proteger as minorias afetadas por tudo aquilo já apresentado neste estudo, e, ainda visto a falta de

políticas públicas para sua proteção ou de decisões para confirmação do texto constitucional.

#### **4.1. A LEI 7.716 DE 1989 E OS CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR**

Como já mencionado durante o estudo algumas leis foram criadas para tentar diminuir as condutas realizadas pelas pessoas contra não só as religiões de matrizes africanas, mas todos aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor. A referida lei tem como seu autor Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, advogado, jornalista e político, militante no movimento negro, e a mencionada lei ficou conhecida como Lei Caó.

Infelizmente não teve seu impacto esperado, visto o próprio recebimento do tipo penal entre as autoridades policiais e as judiciárias, pois tratando-se de um tipo amplo muitas vezes reconhecendo as condutas como crimes de racismo propriamente dito atingindo a coletividade. E aos olhos dos atores judiciais, entretanto se aplica o crime de injúria qualificada, algo individual e direto, quando se refere à religião da pessoa que denuncia o crime.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste caminho onde a tipificação apresentada na lei se apresenta o ataque a um grupo de indivíduos não identificados ou ainda todos pertencentes à religião. Dito isso, torna-se evidente o problema de mentalidade daqueles que são julgadores ao entenderem as nuances do racismo nacional. Como apresenta Hernández sobre o assunto, os tribunais tendem a julgar o racismo como um fenômeno praticado por indivíduos isolados motivados por preconceitos anormais, e não como um fenômeno acobertado por todos os membros da sociedade (Hartikainen *apud* Hernández, p. 99. 2013).

Portanto a própria noção de fatos isolados acoberta esta prática difundida desde a fundação do Brasil, onde se buscava de todas as formas impor a cultura dominante, apagando e desmerecendo as culturas das pessoas dominadas, trazendo para os dias de hoje, seria o conforto daqueles que são maioria em transgredir a norma frente aqueles que são minoria e sem o devido amparo estatal por possuírem uma ideia seja inconsciente e posta, aqui falamos de um racismo institucional ou ainda intencional.

Outro ponto a ser observado e motivo de questionamento é valoração dada pelos legisladores aos tipos penais, para exemplo de comparação, o crime de roubo, no qual se

tem como objeto protegido um bem material, possui como pena a reclusão, de quatro a dez anos e multa. Contudo na lei aqui tratada o máximo por uma das condutas ali tipificadas não ultrapassa cinco anos. Assim se apresenta a intenção do legislador em proteger com mais afinco o patrimônio, do que a integridade uma pessoa que sofra preconceito por raça ou cor.

O campo ainda é longo para enfrentamento e apesar dos pesares e críticas, tanto a corte superior no caso o Supremo Tribunal Federal, e o próprio legislativo e executivo vem se movimentando com o fim de tratar as condutas relacionadas a “intolerância religiosa”, e como no estudo definido racismo religioso, com o devido acolhimento e entendimento de se tratar de condutas realmente além da forma que são vistas hoje.

Primeiramente no julgado realizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão paradigmática o Ministro relator Edson Fachin no Habeas Corpus 154.248/DF, equiparou o crime de injúria ao de racismo tornando o imprescritível, em seu voto é possível destacar:

“A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos [...]” (FACHIN. 2020. p. 08).

E, continua:

“A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estímulos raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estímulos forjados contra o grupo ao qual pertence.” (FACHIN. 2020. p. 13)

Observado os dois trechos, o Ministro apresenta a faceta de dois tipos de racismos, o americano aquele de ordem material onde se proíbe por conta de sua característica racial acesso a bens, e também a locais, e o brasileiro, aquele que muitas vezes é justificado como apenas imaginário pela vítima, um tipo disfarçado, com muito mais dificuldade de prova visto a sua forma de consecução. E, apresenta também um

pequeno caminhar ao entender não existir diferença entre coletivo e individual sendo ambos marcados pelos estereótipos trazidos pela história.

Já o legislativo e o executivo trabalham para aprimorar a lei mencionada. No primeiro ano de governo do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicou a lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023 alterando consubstancialmente a lei objeto deste capítulo. Uma das poucas novidades é a necessidade de assistência judiciária especial às vítimas de discriminação racial, independentemente da área seja ela civil ou criminal. Entretanto críticas também devem ser postas, mas serão trazidas em outra oportunidade com o seu devido aprofundamento.

## 5. CONCLUSÃO

Após todo o estudo é possível chegar à conclusão que o Brasil devido as suas construções nacionais na escravização dos povos africanos, e na ideia do eurocentrismo em nossas bases coloniais deslegitimando a cultura afro, e de forma intencional buscar apagar todos os seus elementos nos trouxeram para os dias de hoje, em que muitas vezes por simples desconhecimento ou baseados nas próprias religiões dominantes foram deixados de lado direitos minimamente necessários para a retirada do senso comum da população quanto a ligação das religiões de matrizes africanas com a feitiçaria, misticismo, ocultismo, além de evidentemente ser crenças pagãs não devendo ter os mesmos direitos reconhecidos por aquelas de bases europeias, maioritárias até os dias atuais.

Além disso também se apresentou pelo texto a necessidade de nomeação das condutas violentas em racismo religioso, e não como apresentado por muitas vezes intolerância religiosa, inclusive pelo próprio Estado. Neste aspecto a segunda terminologia diminui a gravidade dos fatos que acontecem de forma rotineira, ademais apresenta a ideia de inexistência de democracia racial conforme todo o estudo se verifica, trazendo um certo conforto para aqueles que praticam atos contra o grupo ou indivíduo professante de fé diversa.

O termo a ser aplicado é racismo religioso, tanto para entendimento das autoridades policiais e judiciais com o fim da devida aplicação da lei, bem como para a judicialização necessária de temas, é no campo político e judicial em que deve ser tratado estas ofensas diretas ao culto das religiões de matrizes africanas, onde o entendimento da palavra racismo se aplica não por simplesmente haver diferenças entre os credos, mas de

toda a contextualização existente na história do nosso país, indo ainda mais profundamente não se deve apenas tratar de uma questão civil – entenda-se por responsabilização monetária, baseada em danos morais -, é necessário aplicação da lei penal com o fim de apresentar o devido rigor aos quais cometem atos ilícitos descritos no tipo penal.

Por fim a judicialização, além de ocupar os espaços de poder – leia-se aqui os locais de fala, como campo político, judicial e acadêmico – se apresenta como necessário, além de um caminho para solucionar a problemática trazida, e assim comprimir de forma real os ditames constitucionais de forma livre, sem amarras ou medos ao professar sua fé, que apesar de existir ritualística própria, não se afasta do resultado final que é amparo e cuidado daqueles que procuram assistência e acolhimento por parte de seus líderes espirituais.

## Referências

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 1824.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 outubro 1988.

**BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Rio de Janeiro, RJ, 11 de outubro de 1890.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União, Brasília, RJ, 31 dezembro 1940.

**BRASIL. Fundação Cultural Palmares. População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872.** Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/populacao-escrava-do-brasil-e-detallhada-em-censo-de-1872>.

Acesso em: 06 de agosto de 2025.

**BRASIL. Lei nº 7.716, de 29 de outubro de 1989.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de janeiro 1989

**BRASIL. Lei nº 14.532, de 29 de outubro de 2023.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248/DF.** Tribunal Pleno. Brasília, DF. Publicado em 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS.**  
Tribunal Pleno. Brasília, DF. Publicado em 19 de novembro de 2019.

CÔRTES, Leonardo Afonso. **O preconceito no acesso ao direito constitucional da imunidade tributária das religiões de matrizes afro-brasileiras: candomblé e umbanda.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10422>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. **A discriminação contra religiões afro-brasileiras, um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/41406>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. **A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana.** Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627/6295>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

HARTIKAINEN, Elina Inkeri. **Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e religião no Brasil Atual.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br//debatesdoner/article/view/120588>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Negros. In: **Brasil: 500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

LEÃO, José Martins; DIAS, Bruno Smolarek; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O STF e o sacrifício de animais em religiões de matriz africana: reflexão sobre a liberdade religiosas a partir do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/356791913\\_O\\_STF\\_e\\_o\\_sacrificio\\_de\\_animais\\_em\\_religioes\\_de\\_matriz\\_africana\\_reflexao\\_sobre\\_a\\_liberdade\\_religiosa\\_a\\_partir\\_do\\_Recurso\\_Extraordinario\\_n\\_494601RS](https://www.researchgate.net/publication/356791913_O_STF_e_o_sacrificio_de_animais_em_religioes_de_matriz_africana_reflexao_sobre_a_liberdade_religiosa_a_partir_do_Recurso_Extraordinario_n_494601RS). Acesso em: 25 de julho de 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **No Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, MDHC reforça canal de denúncias e compromisso com promoção da liberdade religiosa.** Brasília: MFHC, 21 jan. 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “Política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofacistas”. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120344>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Editora Jandaíra 2023.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

SILVIO Jr., Hélio. **Racismo Religioso: Histórico e aparato jurídico do ódio ao legado civilizatório africano**. São Paulo. Saraiva Jur, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. **Loja esportiva é condenada por intolerância religiosa ao obrigar vendedor a esconder adereços de fé**. Paraná. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8946349>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.